

LEI Nº 511 DE 08 DE NOVEMBRO DE 1991

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS.

O prefeito Municipal de Guimarães, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal de Guimarães aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO

Art. 1º - Esta lei tem como objetivo instituir o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, das autarquias e das fundações Municipais, regulando seus direitos e deveres para com o Município.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público ou designado para função pública e cargo em comissão ou de provimento efetivo.

Art. 3º - Cargo público é o lugar instituído na organização do funcionalismo, com denominação própria, atribuições específicas e estipendio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei.

Parágrafo único - Os cargos públicos, acessíveis e todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da administração pública Municipal direta, das autarquias e das Fundações públicas serão organizadas em carreiras.

Art. 5º - A carreira será organizada em classes, observado o intelectual e a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes, na forma prevista na legislação específica.

Art. 6º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos salvo nos casos previstos em Lei.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - A nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais.
- IV - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

V - aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas de títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declaradas em Lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores.

Art. 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder, de dirigente superior de Autarquia ou de Fundações Públicas.

Art. 9º - O provimento de Cargo Público verificar-se-á, com a nomeação e conseqüente posse.

Art. 10 - São formas de provimento em cargo público:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Acesso;
- IV - Readaptação;
- V - Reversão;
- VI - Aproveitamento;
- VII - Reintegração.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO.

Art. 11 - A nomeação far-se-á:

- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado, ou de carreira;
- II - Em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 12 - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela Lei, que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO.

Art. 13 - A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas também provas práticas ou prático-orais.

Art. 14 - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado um única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital, que será publicado no órgão oficial e em jornal diário de grande circulação no Município.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 15 - O Edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV-

DA POSSE E DO EXERCÍCIO.

Art. 16 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do Termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato do provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º - No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º.

Art. 17 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 18 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autoridade competente, do órgão ou entidade para onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

Art. 19 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao entrar em exercício o Servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20 - O Servidor que deva ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seus domicílio.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 21 - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a prestação de serviços a até 40 (quarenta) horas semanais, de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

PARÁGRAFO ÚNICO - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE.

Art. 22 - São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 23 - O Servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgamento ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado ampla defesa.

SEÇÃO VI

DA PROMOÇÃO.

Art. 24 - Promoção é a passagem de servidor ocupante de cargo efetivo para o cargo vago de classe imediatamente superior da mesma série-de-classes.

Art. 25 - Pode candidatar-se à promoção a cargo vago de classe imediatamente superior da mesma série-de-classe, o servidor estável ou efetivado que satisfazer cumulativamente os seguintes requisitos:

I - Encontrar-se no efetivo exercício das atribuições de seu cargo;

II - Ter no mínimo, 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício na classe, sem haver faltado a mais de 15 (quinze) dias no período, admitidos os afastamentos previstos neste Estatuto.

III - Possuir habilitação exigida pela respectiva especificação de classe.

Art. 26 - O procedimento de promoção será autorizado em cada caso, pelo Prefeito Municipal, que determinará a publicação do respectivo Edital, para habilitação dos interessados.

Art. 27 - Para obter a promoção, o servidor comprovará merecimento e capacidade funcional para o exercício das atribuições a que concorrer.

§ 1º - O merecimento apurar-se-á em avaliação de desempenho, realizada em conformidade com o estabelecido neste Estatuto.

§ 2º - A comprovação de capacidade funcional, far-se-á por meio de provas escritas e práticas de conhecimento.

§ 3º - Terão peso idêntico, os pontos distribuído por merecimento e por capacidade funcional.

§ 4º - A promoção obedecerá a ordem de classificação.

§ 5º - Ocorrendo empate na classificação, terá preferência, sucessivamente, o servidor:

- a) - Mais antigo no serviço Municipal;
- b) - de melhor nível de escolaridade;
- c) - casado, com maior número de filhos.

Art. 28 - Será atribuído ao servidor promovido o vencimento ao nível imediatamente superior àquele anteriormente percebido.

Art. 29 - O servidor promovido reiniciará a contagem de tempo na classe superior, para o efeito de nova promoção, sendo o caso.

Art. 30 - Ao servidor afastado para tratar de interesse particular, somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção, a partir da data da reassumição.

Art. 31 - Em hipótese alguma o servidor será promovido em estágio probatório.

SEÇÃO VII

DO ACESSO

Art. 32 - Acesso é a passagem do servidor ocupante de cargo efetivo, para cargo vago de outra classe, isolada ou inicial de série-de-classes.

Art. 33 - Para provimento efetivo de cargo vago de classe isolada ou inicial de série-de-classes, para o qual não haja candidato aprovado em concurso público vigente, pode ser realizado acesso mediante seleção competitiva interna, com provas escritas e práticas.

§ 1º - Pode candidatar-se ao acesso o servidor ocupante de cargo efetivo que satisfazer todos os requisitos do Artigo 25.

§ 2º - O acesso rege-se-á pelo respectivo Edital.

Art. 34 - O prefeito decidirá, no caso de ocorrência de vaga, pela realização do acesso.

Art. 35 - Aplicam-se ao acesso as disposições contidas no artigo 25, nos § 4º e 5º do artigo 27 e nos artigos 28 e 29.

SEÇÃO VIII

DA READAPTAÇÃO.

Art. 36 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições a fins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

Art. 37 - A readaptação deverá ser feita por decreto do Prefeito ou do Presidente de Câmara.

Art. 38 - Somente poderá ser readaptado o servidor estável.

SEÇÃO IX

DA REVERSÃO

Art. 39 - Reversão é o retorno à atividade de Servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinados da aposentadoria.

Art. 40 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Encontrando-se provido deste cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 41 - Não poderá reverter a aposentadoria que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

SEÇÃO X

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO.

Art. 42 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observadas os seguintes fatores:

- I - Assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

Art. 43 - O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer por escrito, concluindo a favor ou contra a permanência do servidor em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do servidor dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - O órgão de pessoal, encaminhará o parecer de defesa a autoridade Municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

§ 4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no artigo 42, deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes do findo o período do estágio probatório.

Art. 44 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

SEÇÃO XI -

DO APROVEITAMENTO

Art. 45 - Aproveitamento é o retorno do servidor em disponibilidade ao exercício de cargo público.

§ 1º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade verificada em exame médico.

§ 2º - Se o laudo médico não for favorável, novo exame médico será realizado, após decorridos, no mínimo 90 (noventa) dias.

§ 3º - Provada a incapacidade definitiva, nesse novo exame será o servidor aposentado no cargo em que fora posto em disponibilidade.

Art. 46 - O aproveitamento dar-se-á em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o servidor ocupava quando posto em disponibilidade, ressalvada a hipótese de readaptação.

Art. 47 - Se o servidor, dentro dos prazos legais, não tomar posse ou entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovada.

SEÇÃO XII

DA REINTEGRAÇÃO.

Art. 48 - Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 55 e 56.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitando em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO.

Art. 49 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerando o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Feita a conversão, os dias restantes se superiores a 180 dias, serão arredondados, para efeito de aposentadoria.

Art. 50 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - Férias;
- II - Casamento, até 08 (oito) dias consecutivos;
- III - Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade Federal, Estadual, Municipal ou Distrital;
- IV - O tempo de serviço em outro cargo ou Função Pública Municipal, Estadual e Federal e atividade privada, nos termos do parágrafo 2º do Artigo 202 da Constituição Federal, anteriormente exercida pelo servidor, inclusive autárquico de outros níveis de Governo;
- V - Participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição Municipal;
- IV - Desempenho de função legislativa Federal, Estadual, Municipal e direção de entidade sindical;
- VII - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VIII- Luto, até 02 (dois) dias a contar do falecimento de tios, padrasto, madrasta, cunhados, genro, nora, sogros, netos e sobrinhos;
- IX - Luto pelo falecimento de pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 08 (oito) dias consecutivos, a contar do falecimento;
- X - Licenças previstas nos incisos V, VI, VIII, IX do artigo 97.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO IV

DA VACÂNCIA.

Art. 51 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção e acesso;
- IV - transferência;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

Art. 52 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

PARÁGRAFO ÚNICO - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - Quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.

Art. 53 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - A juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Art. 54 - A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento;

II - Imediata àquela em que o servidor aposentar-se;

III - da publicação da Lei que criar o cargo e conceder dotações para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou promoção ou acesso;

IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V

DA DISPONIBILIDADE.

Art. 55 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável em disponibilidade, com remuneração integral, quando:

I - Seu cargo for extinto e não se tornar possível seu imediato aproveitamento em cargo equivalente;

II - No interesse da administração, se seus serviços tornarem-se desnecessários.

Art. 56 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 57 - A declaração da desnecessidade do cargo, a que se refere o item II, do artigo 55, será feita através de decreto do executivo.

Art. 58 - Na contagem de tempo de serviço, para fins de disponibilidade, serão observadas os preceitos aplicáveis à aposentadoria.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado, desde que preencha os requisitos aplicáveis à aposentadoria ou posto à disposição de outro órgão, a seu pedido.

CAPÍTULO VI

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 59 - A substituição será automática e dependerá de ato da administração:

§ 1º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo seu cargo.

§ 2º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo, da mesma espécie, digito natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 60 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado mensalmente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedado a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 61 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecida em Lei.

§ 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 62 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

Art. 63 - A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração fixada no artigo anterior.

Art. 64 - O servidor perderá:

I - A remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II - A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausência e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 65 - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial nenhum desconto de sua remuneração ou, digito, incidirá sobre a remuneração ou provento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Mediante autorização do servidor, poderá ser efetuado desconto de sua remuneração, em favor de entidade sindical, excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu Estatuto.

Art. 66 - As reposições aos cofres públicos, decididas administrativamente, serão descontadas quando necessário, em parcelas mensais, nunca inferior à décima parte da

remuneração ou provento, porém, nunca superior a um sexto em relação aos mesmos, e sem prejuízo da ação penal cabível à espécie.

PARÁGRAFO ÚNICO - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 67 - O Servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A não quitação do débito no prazo previsto, implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 68 - O vencimento, a remuneração e provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO ÚNICA

DA APOSENTADORIA.

Art. 69 - O servidor público, será aposentado:

I - Por invalidez permanente, com proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especifica em Lei, e proporcional nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) - Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) - Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e aos 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

c) - Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais, a esse tempo;

d) - Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - As exceções ao disposto no inciso III, alínea "a" e "c" no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em Lei complementar federal.

§ 2º - A Lei Municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

§ 3º - O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria, nunca inferior ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão, importará a reposição do período de afastamento.

§ 7º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas privada, rural ou urbana, nos termos do § 2º do Art. 202 da Constituição da Republica.

§ 8º - O Servidor Público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria, por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 9º - Para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

§ 10º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrem vinculados os servidores.

§ 11º - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO III

DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 70 - Além do vencimento, poderão ser pago ao servidor as seguintes vantagens:

- I - Ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - gratificações;
- IV - abono família;

V - adicionais por tempo de serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento, ou provento nos casos indicados em Lei.

Art. 71 - As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior, não serão computados nem acumulados para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II

DA AJUDA DE CUSTO.

Art. 72 - A ajuda de custo, destina-se-á compensação das despesas de instalação do Servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 73 - A ajuda de custo é calculada, sobre o vencimento do Servidor, conforme de dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses do respectivo vencimento.

Art. 74 - Não será concedida ajuda de custo ao Servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 75 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificavelmente, não se apresentar na nova sede.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SEÇÃO III

DAS DIÁRIAS.

Art. 76 - O Servidor que, a serviço se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do Território Nacional, fará jus a passagem e diárias, pra cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de o Servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 78 - A concessão de ajuda de custo não impede concessão de diária e vice-versa.

SEÇÃO IV

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS.

Art. 79 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidos aos Servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - Gratificação de função;

II - gratificação natalina;

III - adicionais por tempo de serviço;

IV - adicionais pelo exercício de atividade insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicionais pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicionais noturno;

VII - abono familiar.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.

Art. 80 - Ao servidor investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os percentuais da gratificação, serão estabelecidos em Lei.

Art. 81 - A Lei Municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como, a referência às gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do Servidor.

Art. 82 - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

PARÁGRAFO ÚNICO - Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o Servidor perderá a respectiva remuneração.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA.

Art. 83 - A gratificação de Natal, será paga anualmente a todo Servidor Municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação de Natal, corresponderá a 1/12 (um doze vos) por mês de efetivo exercício, d remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de Natal, será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

§ 4º - A gratificação de Natal, poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de Junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de Dezembro de cada ano.

§ 5º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 6º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de Dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 84 - Caso o Servidor deixe o serviço público municipal a gratificação de Natal, ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

Art. 85 - A cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao Servidor um adicional correspondente a 10% (dez por cento) da remuneração de seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios, que serão incorporados para efeitos de aposentadoria.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o Servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O Servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional, calculado sobre a remuneração de maior monta.

SUBSEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE.

Art. 86 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O Servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 87 - Haverá permanente controle da atividade do Servidor em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 88 - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os locais de trabalho e os Servidores que operem com raio X ou substância radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 89 - O servidor extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 90 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situação excepcionais e temporários, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 91 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno em função de cada hora extra.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 91 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor / hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que trata este artigo, incidirá sobre o valor de hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

SUBSEÇÃO VII

DO ABONO FAMILIAR.

Art. 92 - Será concedido abono família ao Servidor ativo ou inativo:

I - Pelo cônjuge ou companheira do Servidor que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II - Por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

III - Por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se, nesse artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do Servidor.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

§ 3º - Quando o pai e mãe forem Servidores Municipais ativos ou inativos, o abono familiar será concedidos a ambos.

§ 4º - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 93 - Ocorrendo o falecimento do Servidor, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º - Com o falecimento do Servidor e a falta do responsável, pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento de abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do Servidor falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º - Caso o servidor não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feita após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 94 - O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco por cento) do salário de contribuição do sistema previdenciário Nacional, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de Julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 95 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 96 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 97 - Conceder-se-á ao servidor, licenças:

I - Para tratamento de saúde;

II - a gestante, paternidade e a adotante;

III - por doença profissional ou acidente de trabalho;

IV - para o serviço militar;

V - para desempenho de mandato eletivo e mandato classistas;

VI - para tratamento de interesses particulares;

VII - prêmio;

VIII- por motivo especial;

IX - por motivo de doença em pessoa da família.

§ 1º - A licença prevista no inciso IV, será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

§ 2º - O Servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo no caso do inciso V;

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período de Licença prevista nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 98 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.

Art. 99 - A licença para tratamento de saúde, será concedida a pedido do servidor ou ex-offício.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em ambos os casos, é indispensável o prévio exame médico, que se realizará, quando necessário.

Art. 100 - No decurso do período de licença, o servidor obster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada ou mesmo gratuitamente quando esta última for em caráter contínuo, sob pena de cassação imediata da licença, com perda de vencimento correspondente ao período já gozado.

Art. 101 - O exame pra concessão da licença, até 90 (noventa) dias, será feito por médico do Município, oficialmente credenciado salvo os casos indicados nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - As licenças por período superior a 90 (noventa) dias, dependerão de exame do servidor pro junta médica, indicada pelo Secretário Municipal de Saúde.

Art. 102 - No curso da licença, o Servidor poderá ser examinado a requerimento ou ex-offício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for consedido apto para o trabalho, sob pena de ser considerado como faltas os dias de ausência.

Art. 103 - O Servidor que não reassumir o exercício do cargo, imediatamente após o término da licença, terá sua ausência computada com falta.

Art. 104 - A licença a servidor acometido de tuberculose ativa, pênfigo foliáceo, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de paget (osteíte deformante), será concedida com base nas conclusões da medicina especializada, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para verificação das moléstias referidas neste artigo, a inspeção médica será feita obrigatoriamente por uma junta médica, composta por, no mínimo de 03 (três) membros, designados pela Administração Municipal.

Art. 105 - A licença para tratamento de saúde será concedida com remuneração integral e pelo prazo indicado no laudo médico.

SEÇÃO III

DA LICENÇA À GESTANTE, PATERNIDADE E ADOTANTE.

Art. 106 - Será concedida licença à Servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação pro prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorrido 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado pro médico oficial, a Servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 107 - Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito a licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 108 - A Servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade serão concedidos noventa (90) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Art. 109 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a Servidora terá direito, durante a jornada de trabalho a 01 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR DOENÇA PROFISSIONAL OU ACIDENTE DE TRABALHO.

Art. 110 - Ao Servidor acometido de doença profissional ou acidente em serviço, será concedida licença, após exame médico e terá sua remuneração integral.

§ 1º - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo Servidor e que se relaciona mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercício.

§ 2º - Considera-se acidente, agressão sofrida injustamente e não provocada, pelo Servidor, no exercício do cargo e no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

§ 3º - Entende-se por doença profissional, a que decorrer das condições do servidor ou de fatos nele ocorridos, devendo laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e anexo de causalidade.

§ 4º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo de 08 (oito) dias.

§ 5º - O tratamento do acidente, em serviço, correrá por conta dos cofres Municipais.

§ 6º - Resultando do evento, incapacidade total e permanente, o Servidor será aposentado com a remuneração integral e no caso de incapacidade parcial será assegurado ao Servidor a estabilidade no serviço e a readaptação.

§ 7º - Entende-se por incapacidade parcial e permanente a redução, por toda a vida, da capacidade de trabalho e pro incapacidade total e permanente, a invalidez irreversível.

Art. 111 - No caso de morte, resultante de acidente do trabalho, será devida pensão aos beneficiários, correspondente aos vencimentos do Servidor.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR.

Art. 112 - Ao Servidor convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença com remuneração integral, exceto função gratificada, pelo prazo que se tornar necessário, sem prejuízo de quaisquer direitos e vantagens.

§ 1º - A licença será concedida mediante comunicação por escrito, do Servidor a chefia, acompanhada de documentos oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Dos vencimentos descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao Servidor desincorporado, será concedido prazo de 15 (quinze) dias para reassumir o cargo, sem perda da remuneração.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO E MANDATO CLASSISTA.

Art. 113 - Ao Servidor público em exercício de mandato eletivo se aplicam as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo Federal, Estadual ou Distrital, ficará afastado do cargo, emprego e função;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pro sua remuneração;

III - Investido no mandato de vereador, se houver compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e se não houver, será aplicada a norma do inciso anterior.

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - Para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 114 - É garantida a liberação do Servidor Público para exercer a presidência de sua entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens do seu cargo.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES.

Art. 115 - A critério da administração poderá ser concedida ao Servidor estável licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do Servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Havendo interesse do serviço e do Servidor, a licença pode ser renovada.

Art. 116 - Ao Servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o Artigo anterior.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA-PRÊMIO.

Art. 117 - Após cada decênio de efetivo exercício em serviço prestado ao Município, o Servidor terá direito a Licença-Prêmio de 06 (seis) meses com a remuneração do cargo efetivo.

Art. 118 - As licenças-prêmio poderão ser gozadas por inteiro ou parceladamente, e neste último caso, em período não inferior a 30 (trinta) dias, devendo o servidor, para esse fim, declarar expressadamente, no requerimento em que pedir as licenças-prêmio, o número de dias que pretende gozar.

Art. 119 - A requerimento do Servidor e no interesse do serviço a licença-prêmio poderá ser convertida em espécie ou contadas em dobro para efeito de aposentadoria, quando não gozadas.

Art. 120 - Não se concederá licença-prêmio ao Servidor que, no período aquisitivo:

I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude:

A) - licença para tratar de interesses particulares;

B) - condenação e pena privativa de liberdade pós sentença definitiva;

C) - desempenho de mandato classista.

SEÇÃO IX

POR MOTIVO ESPECIAL.

Art. 121 - O Servidor estável designado para missão ou estudo, em órgãos federais ou estaduais, ou em empresas ou firmas particulares, poderá obter licença especial.

§ 1º - A licença poderá ser concedida, a critério da administração, com ou sem prejuízo de vencimento e demais vantagens do cargo, segundo a missão ou estudo se relacione com as funções desempenhadas pelo Servidor.

§ 2º - O início da licença coincidirá com a designação e seu término, com a conclusão da missão ou estudo, até o máximo de 02 (dois) anos.

§ 3º - A prorrogação da licença somente ocorrerá, a requerimento do Servidor, em casos especiais, mediante comprovada justificada, por escrito, e a juízo da administração.

SEÇÃO X

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA.

Art. 122 - O Servidor poderá obter licença por motivo de doença na pessoa do cônjuge, do qual não esteja separado, de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim, até segundo grau civil, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente, com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á doença mediante exame médico;

§ 2º - A licença será concedida com vencimento integral até 01 (um) mês e após, com os seguintes descontos:

I - de 1/3 (um terço) quando exceder a um mês e prolongar até três meses;

II - de 2/3 (dois terços) quando exceder a três meses e prolongar-se até seis meses;

III - Sem vencimento, a partir do sétimo mês e prolongar-se até o máximo de dois anos.

§ 3º - Quando a pessoa da família do Servidor se encontrar em tratamento fora do Município, permitir-se-á exame por profissional pertencente aos quadros de servidores federais, estaduais ou municipais da localidade e ainda, excepcionalmente, por médico particular, desde que o atestado seja aceito pela administração.

CAPÍTULO V

DAS FÉRIAS.

Art. 123 - O Servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do Servidor.

§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o Servidor contar, no período aquisitivo, com mais de 09 (nove) faltas não justificadas ao trabalho.

§ 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o Servidor terá direito a férias.

§ 4º - Durante as férias, o Servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fuí-las.

§ 5º - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do Servidor apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 124 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos atestada a necessidade pelo chefe imediato do Servidor.

Art. 125 - Perderá o direito a férias o Servidor que no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos V e VI do Art. 97.

Art. 126 - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no artigo 128.

Art. 127 - O Servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substância radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese, acumulação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Servidor referido neste artigo, não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 128 - Independente de solicitação, será pago ao Servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de Servidor exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 129 - O Servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo Servidor.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 130 - Sem qualquer prejuízo, poderá o Servidor ausentar-se do Serviço:

I - Por 01 (um) dia, para doação de sangue, para alistar como eleitor e na data de seu aniversário;

II - Casamento, até 07 (sete) dias consecutivos;

III - Luto por falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 08 (oito) dias consecutivos, a contar do falecimento;

IV - Luto, até 02 (dois) dias a contar do falecimento de tios, padrasto, madrasta, cunhados, genros, nora, sogros, netos e sobrinhos.

Art. 131 - O Servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - Em casos previstos em Leis Específicas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requerente.

Art. 132 - O Servidor Estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A ausência de que trata este artigo não excederá a 04 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO VII

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE.

Art. 133 - A assistência à saúde do Servidor ativo ou inativo e de sua família compreende, assistência médica, hospitalar, odontológica e psicológica prestada pelo Sistema Único de Saúde, ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o Servidor ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Servidores da Administração direta, das autarquias e das Fundações serão escritos, obrigatoriamente, no Fundo Previdenciário Municipal.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO.

Art. 134 - É assegurado a todo Servidor o direito de requerer ou representar.

Art. 135 - O requerimento, será examinado pelo órgão de pessoal, que prestará as informações funcionais atinentes ao assunto, encaminhando-o em seguida à autoridade competente para decidí-lo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento será decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, improrrogável.

Art. 136 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão, não renovável.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pedido de reconsideração será decidido dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 137 - Caberá recurso quando:

- I - O pedido de reconsideração não for decidido no prazo legal;
- II - Do indeferimento do pedido de reconsideração;
- III - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver proferido a decisão ou expedido a ato e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo, o que for provido retroagirá, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 138 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - Em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de prescrição contar-se-á à data da publicação do ato; quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 139 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma só vez, observadas a legislação federal quanto à prescrição quinquenal.

Art. 140 - É assegurado ao Servidor o direito de vista do processo administrativo em que seja parte.

Art. 141 - São improrrogáveis e fatais os prazos disciplinados neste capítulo.

TÍTULO III

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES.

Art. 142 - São deveres do Servidor:

- I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - Ser leal às instituições a que servir;
- III - Observar as normas legais e regulamentares;
- IV - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;

V - Atender com presteza;

a) - Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) - À expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) - Às requisições para defesa da Fazenda Pública.

VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades do que tiver ciência em razão do cargo;

VII - Zelar pela economia do material e pela conservação do Patrimônio público;

VIII - Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - Ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - Tratar com urbanidade as pessoas;

XII - Representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

PARÁGRAFO ÚNICO - A representação de que trata o inciso XII, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

SEÇÃO I

DAS PROIBIÇÕES.

Art. 143 - Ao Servidor é proibido:

I - Ausentar-se de serviço durante o expediente, sem prévia autorização do Chefe imediato;

II - Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - Recusar fé a documento público;

IV - Opor resistência injustificada a andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - Promover manifestação de preço ou desapeço no recinto da repartição;

VI - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestações escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do Serviço, em trabalho assinado.

VII - Cometer a pessoa estranha à repartição fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII - Compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;

IX - Manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

X - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - Participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for procedida de licitação;

XII - Atuar como procurador ou intermediário junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIII - Receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - Praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XV - Proceder de forma desidiosa;

XVI - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

SEÇÃO II

DA ACUMULAÇÃO.

Art. 144 - Ressalvados os casos previstos na constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de Economia mista da União, do Distrito Federal, dos territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 145 - O Servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgãos de deliberação coletiva.

Art. 146 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitante 02 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º - O Servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADES.

Art. 147 - O Servidor responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 148 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposos, que resulte em prejuízo ao erário ou a Terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no Art. 66, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o Servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 149 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao Servidor, nessa qualidade.

Art. 150 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 151 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 152 - A responsabilidade civil ou administrativa do Servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

SEÇÃO IV

DAS PENALIDADES.

Art. 153 - São penalidades disciplinares:

I - Advertência;

II - Suspensão;

III - Demissão;

IV - Extinção de aposentadoria ou disponibilidade;

V - Destituição de cargo em comissão.

Art. 154 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o Serviço Público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 155 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do Art. 143, incisos I e IX, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 156 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão até de 15 (quinze) dias o Servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o Servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 157 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o Servidor não houver nesse período, praticado nova infração disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 158 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - Crime contra administração pública;
- II - Abandono de cargo;
- III - Inassiduidade habitual;
- IV - Improbidade administrativa;
- V - Incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - Insubordinação grave em serviço;
- VII - Ofensa física, em serviço, a Servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII- Aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal;
- XI - Corrupção;
- XII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII- transgressão do art. 128, incisos X a XVI.

Art. 159 - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia a maria tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente;

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos empregos ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art. 160 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 161 - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 162 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do Art. 158, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 163 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do Servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 164 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 165 - O ato de imposição de penalidade mancionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 166 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - Pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal, e pelo dirigente superior a autarquia e fundação, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de Servidor vinculado ao respectivo poder, órgão e entidade;

II - Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - Pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de até 30 (trinta) dias;

IV - Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão do não ocupante do cargo efetivo.

Art. 167 - A ação disciplinar prescreverá:

I - Em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição do cargo em comissão;

II - Em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - Em 180 (cento e oitenta) dias quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido;

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos em Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime;

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente;

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir de dia em que cessar a interpelação.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 168 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

Art. 169 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 170 - Da sindicância poderá resultar:

I - Arquivamento do processo;

II - Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - Instauração de processo disciplinar.

Art. 171 - Sempre que o ilícito praticado pelo Servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, ou de demissão, extinção de disponibilidade, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO.

Art. 172 - Como medida cautelar e a fim de que o Servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo do qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III

SUBSEÇÃO I

DO PROCESSO DISCIPLINAR - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 173 - O processo administrativo disciplinar é o meio de apuração e punição de faltas graves do Servidor e demais pessoas sujeitas ao regime funcional da administração Municipal.

Art. 174 - O processo administrativo disciplinar será conduzido por uma comissão composta de 03 (três) Servidores efetivos, de categoria superior ou igual a do acusado, nomeada pela autoridade competente, cabendo sua presidência ao Servidor mais categorizado.

§ 1º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seus presidentes, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 175 - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 176 - O processo administrativo disciplinar, apresenta as seguintes fases:

I - Instauração, com a apresentação escrita dos fatos e indicação do direito que ensejam o processo;

II - Instauração com a elucidação dos fatos através da produção de provas da acusação;

III - Defesa, com a ciência da acusação vista dos autos na repartição, oportunidade de contestação e de produção de provas, inclusive inquirição e repergunta às testemunhas;

IV - Relatório, que conterá a síntese do apurado no processo, e proporá a medida julgada cabível;

V - Julgamento, com a decisão proferida pela autoridade competente.

Art. 177 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SUBSEÇÃO II

DO INQUÉRITO.

Art. 178 - O inquérito administrativo, será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 179 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público independentes de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 180 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicas e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 181 - É assegurado ao Servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formalizar quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimentos dos fatos;

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 182 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a testemunha for Servidor Público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcada para a inquirição.

Art. 183 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido o termo, não lícito à testemunha trazê-lo escrito:

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Art. 184 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 182 e 183.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles;

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 185 - Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participa pelo menos um médico psiquiatra.

PARÁGRAFO ÚNICO - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a exposição do laudo pericial.

Art. 186 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do Servidor, com a especificação do fato e ele imputado e das respectivas provas.

§ 1º - O indicado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo 02 (dois) ou mais indicados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias;

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligência reputadas indispensáveis;

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 187 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 188 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do Edital.

Art. 189 - Considerar-se-á revel o indicado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa;

§ 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um Servidor como defensor ativo, de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 190 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do Servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do Servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 191 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SUBSEÇÃO III

DO JULGAMENTO.

Art. 192 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo;

§ 2º - Haverá mais de um indicado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave;

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do Art. 166.

Art. 193 - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, abreviar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o Servidor de responsabilidade.

Art. 194 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo;

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o Art. 167, § 1º, será responsável na forma desta Lei.

Art. 195 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do Servidor.

Art. 196 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será cometido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 197 - O Servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrida a exoneração de que trata o Art. 52, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão se for o caso.

SUBSEÇÃO IV

DA REVISÃO DO PROCESSO.

Art. 198 - O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do Servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do Servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 199 - No processo revisional, o ônus d prova cabe ao requerente.

Art. 200 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requerer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 201 - O requerimento de revisão de processo será encaminhado ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista do Art. 174, desta Lei.

Art. 202 - A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 203 - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 204 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo administrativo disciplinar.

Art. 205 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 206 - Julgada procedente revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do Servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 207 - Consideram-se dependentes do Servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual, desde que seja provado juridicamente.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de Servidora, são dependentes apenas os filhos e quaisquer pessoas que vivam às suas expensas.

Art. 208 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores Municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 209 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médicos da Prefeitura ou na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade Municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou médico credenciado pela autoridade Municipal.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos Servidores Municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 210 - Contar-se-á por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 211 - É vedado ao Servidor prestar serviços sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 02 (dois) o seu número.

Art. 212 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao Servidor Municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 213 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 214 - A presente Lei aplicar-se-á aos Servidores de Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 215 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 216 - O dia 28 (vinte e oito) de Outubro, será consagrado ao Servidor Público Municipal.

Art. 217 - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do prefeito Municipal.

Art. 218 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários á execução da presente Lei.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.

Art. 219 - Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei, os Servidores Estatutários na Administração direta, das autarquias e das Fundações Públicas Municipais.

Art. 220 - A Lei Municipal, estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e a reforma administrativa dela decorrente.

Art. 221 - A Lei Municipal, fixará as diretrizes dos planos de carreira para a administração direta, das autarquias e das Fundações Municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 222 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guimarães, Estado de Minas Gerais, 08 de Novembro de 1.991.

**- Sebastião Gonçalves da Cunha -
Prefeito Municipal**